



Número: **0602726-41.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **29/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - JOAO JOSE GOMES SOARES - ELEICAO 2022**

JOAO JOSE GOMES SOARES DEPUTADO FEDERAL

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOAO JOSE GOMES SOARES (REQUERENTE)	
	MONICA SANTOS MARTINS (ADVOGADO) ALEXANDRE IURY AZEVEDO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 JOAO JOSE GOMES SOARES DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	MONICA SANTOS MARTINS (ADVOGADO) ALEXANDRE IURY AZEVEDO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18195626	30/05/2023 21:29	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602726-41.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

REQUERENTE: JOÃO JOSÉ GOMES SOARES

ADVOGADOS: DRS. ALEXANDRE IURY AZEVEDO NASCIMENTO – OAB/MA 23.199, MÔNICA SANTOS MARTINS – OAB/MA 22.111

RELATORA: JUÍZA ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. INDICAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES NO PARECER TÉCNICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DESTINADOS À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E À MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS. ANÁLISE REALIZADA VIA EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. MERAS IMPROPRIEDADES. IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESA NÃO COMPROVADA. CONTRATO ILEGÍVEL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E/OU PROPORCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Consoante vislumbrado no parecer técnico conclusivo, foram indicados os seguintes vícios na prestação de contas em exame: (i) ausência de extratos bancários destinados à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e à movimentação de “Outros Recursos”; (ii) irregularidade na utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); (iii) extrapolação do prazo de abertura da conta bancária específica.



2. A ausência dos extratos bancários afeta a análise dos balanços contábeis expostos pelo Requerente, o que, nos termos do que é exigido no art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prejudicando o adequado cotejamento das informações consignadas na prestação de contas e as eventualmente constantes nos bancos de dados das instituições financeiras.

3. Nada obstante, esta Corte Eleitoral tem decidido que a ausência física desses instrumentos nos autos pode ser suprida pela análise das informações disponibilizadas pelas instituições financeiras, via sistema de prestação de contas (SPCE WEB) (TRE-MA - PCE nº 0601587-93, Relator(a) Des. Jose Luiz Oliveira de Almeida, DJE: 21/03/2023).

4. Malgrado a conta de campanha não tenha sido aberta dentro do prazo estabelecido no art. 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tal vício não maculou a efetiva fiscalização das contas do Requerente, haja vista não ter havido a obtenção de receitas ou a assunção de despesas no período que antecede a abertura da conta bancária, conforme simples análise do fluxo financeiro da campanha.

5. No que tange aos gastos com pessoal, o artigo 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que tais despesas “(...) devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado”.

6. *In casu*, o contrato de prestação de serviço com o fornecedor Marmora Abreu Dias, adimplido com recursos do FEFC, restou ilegível.

7. Com efeito, ainda que se tenha constatado vícios de natureza apenas formal, a irregularidade atinente ao uso de receitas provenientes do FEFC – avaliada no montante de R\$ 6.489,23 (seis mil quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos) – representa, aproximadamente, a 43,49% de toda a receita arrecadada, impossibilitando-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e/ou da proporcionalidade, nos termos da jurisprudência do TSE (REspe nº 460-96, Min. Edson Fachin, DJE: 06/03/2020, Página 47/48).

8. Devolução ao Tesouro Nacional do valor relativo ao uso indevido de recursos oriundos do FEFC, nos termos do artigo 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. Desaprovação das contas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de**



Almeida, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 6.489,23 (seis mil quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), nos termos do voto da Juíza Relatora.

São Luís, 29 de maio de 2023

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

Juíza Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de campanha de **JOÃO JOSÉ GOMES SOARES**, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, pelo Partido DC.

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), após manifestação da parte quanto às impropriedades listadas no relatório preliminar de diligências, apresentou parecer conclusivo pela **desaprovação das contas**, ante a persistência das seguintes irregularidades (**Id 18158605**):

- (a) ausência de extratos bancários destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e à movimentação de “Outros Recursos”;
- (b) irregularidade na utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e
- (c) extrapolação do prazo de abertura da conta bancária específica.

Dessa forma, também sugeriu a unidade técnica o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 13.989,23** (treze mil novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), relativos às irregularidades na aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor destacado, referente à irregularidade na aplicação de recursos do FEFC (**Id 18174838**).

É o relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do NCPC, inclua-se o processo em pauta de julgamento.

São Luís (MA), 19 de maio de 2023.



VOTO DA RELATORA

Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pela Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), observa-se o apontamento das seguintes irregularidades na prestação de contas em análise: (i) ausência de extratos bancários destinados à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e à movimentação de “Outros Recursos”; (ii) irregularidade na utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); (iii) extrapolação do prazo de abertura da conta bancária específica.

Passemos, então, para a análise dos itens acima destacados:

1. Ausência de extratos bancários destinados à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e à movimentação de “Outros Recursos”:

A ausência dos extratos bancários afeta a análise dos balanços contábeis expostos pelo Requerente, o que, nos termos do que é exigido no art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prejudicando o adequado cotejamento das informações consignadas na prestação de contas e as eventualmente constantes nos bancos de dados das instituições financeiras.

Trata-se, portanto, de peça indispensável ao confronto dos registros contábeis com as informações consignadas nas contas de campanha dos candidatos.

Nesse contexto, é de se destacar a redação do mencionado normativo:

“Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) **extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato** e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, **em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos** sem validade legal, adulterados, **parciais** ou que omitam qualquer movimentação financeira;”



Nada obstante, esta Corte Eleitoral tem decidido que a ausência física desses instrumentos nos autos pode ser suprida pela análise das informações disponibilizadas pelas instituições financeiras, via sistema de prestação de contas (SPCE WEB). Vejamos:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. **AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRATOS ELETRÔNICOS FORNECIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.** (...). APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

(...)

3. A despeito da ausência de extratos bancários relativos à conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, foi possível a análise da movimentação financeira através dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição bancária.

(...).”

(**TRE-MA** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060158793, Acórdão, Relator(a) **Des. Jose Luiz Oliveira De Almeida**, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 21/03/2023) (Grifei)

“ELEIÇÕES 2020.RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DO EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA DE CAMPANHA. **EXTRATO ELETRÔNICO DISPONÍVEL NO SPCE PORÉM NÃO EXAMINADO PELA ZONA. OMISSÃO DO PRESTADOR EM CARREAR AOS AUTOS O EXTRATO BANCÁRIO PREJUDICOU O EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.** (...).

1. A ausência dos extratos bancários no PJe não representa, por si só, causa de desaprovação das contas quando sua versão eletrônica constar nos bancos de dados da justiça eleitoral e quando a partir dele a zona efetuar o exame com fim de verificar a licitude dos recebimentos e pagamentos realizados através da conta de campanha, porque assim, a exigência da norma que obriga constar nos autos os extratos bancários estaria alcançada.

(...).”

(**TRE-MA** - RECURSO ELEITORAL nº 060065283, Acórdão, Relator(a) **Juiz Cristiano Simas De Sousa**, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 241, Data 17/10/2022) (Grifei)

Tal posição, inclusive, já foi avalizada pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em sede de REspe (nº 0601242-30), no qual se discutia exatamente a possibilidade de análise, *ex officio*, dos extratos bancários disponibilizados apenas na base de dados da Justiça Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.



**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM
RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. OMISSÃO DO
CANDIDATO. EXAME PELO TRE DE DOCUMENTO ELETRÔNICO
ENVIADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA SUPRIDA.**

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão aprovou com ressalvas as contas de campanha do agravado, candidato a deputado estadual, referentes às Eleições de 2018, por entender que a falta de apresentação dos extratos da conta bancária destinada à movimentação de "Outros Recursos" não comprometeu a fiscalização dos registros contábeis, na medida em que os extratos eletrônicos disponíveis no módulo extrato bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), referente a "Outros Recursos", demonstram a existência de conta bancária e revelam a movimentação financeira dos gastos de campanha do candidato, que arrecadou somente R\$ 1.150,00 de recursos próprios.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. A falta da juntada dos extratos bancários pelo prestador constitui falha que, em regra, tem o potencial de gerar a desaprovação das contas, não recaindo sobre o órgão jurisdicional o dever de suprir a omissão do candidato por meio do exame de extrato eletrônico enviado por instituição bancária, na forma do art. 15 da Res.–TSE 23.553.

3. No caso específico, o TRE *sponte* sua procedeu à análise da movimentação financeira do candidato por meio de extrato eletrônico enviado por instituição bancária, especificidade que não pode ser desconsiderada, diante da sua conclusão quanto à possibilidade de efetivo controle dos recursos despendidos, a revelar que foi atingida a finalidade precípua da norma do art. 56, II, a, da Res.–TSE 23.553, direcionada a tornar viável a fiscalização pela Justiça Eleitoral dos recursos movimentados.

4. Não merece conhecimento o apelo por divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados para o fim de cotejo de teses não enfrentaram a particularidade verificada nestes autos, relativa à circunstância de o Tribunal Regional ter logrado êxito em proceder à análise da movimentação de recursos de campanha do candidato por meio de extrato eletrônico enviado por instituição bancária, emergindo o óbice da segunda parte do verbete sumular 28 do TSE.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 0601242-30, Acórdão, Relator(a) **Min. Sergio Silveira Banhos**, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 177, Data 03/09/2020) (Grifei)

In casu, conforme se depreende do parecer da unidade técnica (SECEP), houve a devida análise do trâmite financeiro das contas de campanha da parte, não tendo sido apontadas quaisquer movimentações nas contas bancárias que implicassem em omissão de despesas ou na arrecadação de recursos não declarados.

Estando os extratos bancários eletrônicos disponíveis na base de dados, agiu acertadamente o órgão de



controle ao analisá-los, especialmente ao considerarmos que o dever de cooperação processual é ínsito a todos os sujeitos do processo (art. 6º, CPC).

Nessa esteira de fatos, inexistiu prejuízos a aferição das contas do Requerente, tratando-se, assim, de um vício meramente formal, insuscetível à desaprovação das contas, nos termos do art. 30, §2º-A, da Lei nº 9.504/1997.

2. Irregularidade na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

A Unidade Técnica deste Tribunal também apontou diversas irregularidades na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Como observou o parecer técnico, **o contrato de prestação de serviço com o fornecedor Marmora Abreu Dias (valor de R\$ 6.489,23), juntado no Id 18104506, restou ilegível.**

Com efeito, no que tange aos gastos com pessoal, o artigo 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que tais despesas “(...) *devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado*”.

Portanto, considera-se que os gastos em questão não foram regularmente demonstrados, o que, além de caracterizar irregularidade grave, enseja a determinação de recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, com fundamento no artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Por outro lado, no que concerne à **fornecedora Ana Carolina Abreu Soares**, vê-se que, no documento **Id 18014507**, consta o contrato de prestação de serviço, identificando o beneficiário e o depositante, ora Requerente, com a discriminação das atividades prestadas, além do comprovante de pagamento do valor de R\$ 7.500,00.

Dessa forma, verifica-se, ainda que minimamente, a comprovação do aludido gasto e a descrição das atividades efetivamente realizadas; e, nada obstante carecer de informação sobre a justificativa do preço estipulado, os valores contratados não se mostram exorbitantes, mostrando-se compatíveis com os preços médios praticados nas campanhas.

Nesse contexto, assento que, nesse ponto, o prestador de contas juntou aos autos a comprovação parcial dos gastos relativos à contratação de pessoal nos moldes do artigo 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019, **restando excetuada a despesa de R\$ 6.489,23 (seis mil quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), conforme acima especificado.**

3. Extrapolação do prazo de abertura da conta bancária específica:

Unidade Técnica deste Tribunal também apontou, como irregularidade, a extrapolação do prazo de abertura de conta bancária específica.



Sobre o tema, o art. 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que:

“Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos: (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

I - pela candidata ou pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

A abertura de conta bancária é imprescindível para a comprovação da movimentação financeira, realizada por partidos e candidatos em campanha, com o intuito de viabilizar a devida fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Todavia, na hipótese *sub examine*, malgrado o atraso na abertura da conta, tem-se que não houve impedimento no exame e nem o comprometimento da regularidade das contas, não dando ensejo, assim, à desaprovação das contas.

De modo concreto, o não cumprimento do aludido prazo não maculou a efetiva fiscalização das contas da Requerente, haja vista não ter havido a obtenção de receitas ou a assunção de despesas no período que antecede a abertura da conta bancária, conforme simples análise do fluxo financeiro da campanha.

Vale ressaltar que esta Corte já adotou idêntico posicionamento. Vejamos:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ANÁLISE DAS CONTAS. IRREGULARIDADE FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É obrigatória para os partidos políticos e candidatos a abertura de conta bancária específica, dentro de 10 dias da concessão do CNPJ, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros (art. 8º, §1º, I, e § 2º da Resolução do TSE n.º 23.607/19).

2. Caso em que, não obstante o prestador não haja observado o prazo legal, não há prova de que tenha realizado gastos ou arrecadação no período anterior à abertura efetiva das contas bancárias, bem como não houve prejuízo à análise das contas pela Justiça Eleitoral, pelo que o descumprimento dessa regra ostenta natureza formal.

3. Recurso conhecido e provido para aprovar as contas com ressalvas.”

(**TRE-MA** - RE nº 060037380 - SANTA LUZIA – MA; Acórdão nº 17757576 de 04/10/2021; **Relator(a) Des. Ronaldo Castro Desterro E Silva** Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 25/10/2021) (Grifei)

No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal Superior Eleitoral (TSE):



"(...) Extrapolação do prazo de abertura da conta bancária de campanha.

12. Segundo o art. 12 da Res.-TSE nº 23.406/2014 os partidos políticos e comitês financeiros devem, no prazo de 10 (dez) dias a contar da concessão do CNPJ pela Receita Federal do Brasil, efetuar a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, com vistas a registrar todo o movimento financeiro de campanha.

13. **O não atendimento à exigência normativa em apreço, malgrado tenha aptidão para comprometer o acompanhamento da movimentação de recursos durante a campanha, no caso vertente, não maculou a efetiva fiscalização das contas em exame, uma vez que, da análise do fluxo financeiro de campanha, verifica-se que não houve obtenção de receitas ou assunção de despesas no período que antecede a abertura da conta bancária.**

14. Embora remanesça a impropriedade, esta se mostra meramente formal, de forma a não comprometer, isoladamente, a regularidade das contas.”

(TSE - Prestação de Contas nº 98742, Acórdão, Relator(a) **Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto**, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 106, Data 06/06/2019, Página 21/23) (Grifei)

Diante de tudo que observado, ainda que se tenha constatado vícios de natureza apenas formal, a irregularidade atinente ao uso de receitas provenientes do FEFC –avaliada no montante de **R\$ 6.489,23 (seis mil quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos)** – representa, aproximadamente, a 43,49% de toda a receita arrecadada (**Id 18104509**), impossibilitando-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e/ou da proporcionalidade, nos termos da jurisprudência do TSE (RESpe nº 460-96, Min. Edson Fachin, DJE: 06/03/2020, Página 47/48).

Diante do exposto, em parcial dissonância ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) – *atinente, exclusivamente, ao montante a ser devolvido ao erário* –, VOTO pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha de **JOÃO JOSÉ GOMES SOARES**, nos termos do art. 30, inc. III, Lei nº 9.504/1997 (art. 74, III, Resol.-TSE nº 23.607/2019), ressaltando-se que o presente julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados aos atos tratados no presente processo (art. 75 da Resol.- TSE nº 23.607/2019).

Determino, outrossim, a devolução ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 6.489,23 (seis mil quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos)**, relativo ao uso indevido de recursos oriundos do FEFC, nos termos do artigo 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

São Luís (MA), 29 de maio de 2023.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora

